



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1104, de 2022:

“Art. O Art. 10 da lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos. (NR)

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por meio de hipoteca ou alienação fiduciária, poderá ser constituída sobre o patrimônio rural em afetação.” (NR)

§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Lei, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

§ 3º O patrimônio rural em afetação é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial, exceto em relação às obrigações por ele garantidas ou dele decorrentes.

§ 4º Os bens integrantes do patrimônio rural em afetação:



SF/22676.20538-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal, enquanto não satisfeitas as obrigações decorrentes ou as garantias reais sobre ele instituídas.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural, que poderão buscar a parte do patrimônio rural em afetação que não estiver vinculada em hipoteca ou alienação fiduciária.

§ 6º É ineficaz o patrimônio rural em afetação constituído em fraude contra credores, fraude à execução e nas hipóteses previstas nos artigos 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou quando houver desvio de finalidade, respeitadas as preferências registradas em favor de terceiros de boa-fé. ”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.104, de 2022, está inserida no contexto de atualização e aperfeiçoamento do ambiente de crédito do Brasil, o mesmo que embasou a edição da MP nº 897, de 2019, convertida na Lei nº 13.986, de 2020.

A referida Lei instituiu o Patrimônio Rural em Afetação - PRA, em concepção bem recebida pelos agentes de mercado, os quais, porém, indicaram alguns ajustes naquele instituto, conforme a redação proposta

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



SF/22676.20538-80